

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ-RS.

Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2023

A empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO**, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na AVENIDA BRASIL, nº 450, SALA 702, Centro, Pato Branco – PR, CEP 85.501-071, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano da Silva Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 10466308-7, cadastrado no CPF sob nº 084.040.969-96, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamentos no artigo 41 da Lei 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital nº 011/2023, no subitem 5.1, o qual discorre sobre a possibilidade das empresas licitantes impugnarem o referido edital, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimentos das propostas:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Portanto, se faz tempestiva a presente impugnação, por obedecer rigorosamente ao

previsto na legislação tendo sua procedência garantida pelo que é estipulado na legislação vigente.

II – DA SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS POR LOTE

Os serviços a serem prestados serão os seguintes:

Sub Itens	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
01	12	Mês	-Programa de gerenciamento de risco/gerenciamento de risco ocupacional NR 01 (PGR/GRO); -Ata de instrução e ordens de serviço – NR1; -Comissão interna de prevenção de acidentes do trabalho (CIPA), NR-5; -Ficha para equipamento de proteção individual (EPI) – NR 6; -Programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) – NR 7; -Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos – NR 9; -Treinamento para operador de máquinas pesadas – NR 12; -Laudo técnico de insalubridade e periculosidade (LIP) – NR 15; -Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); -Perfil profissiográfico previdenciário (PPP); -Geração e-Social (Eventos S2210, S220, S2240); -Kit ASO – atestado de saúde ocupacional.	7.055,72	84.668,64
SERVIÇOS SOB DEMANDA/PERIÓDICOS					
02	200	Unid.	-ASO – atestado de saúde ocupacional: elaboração do kit (formulário ASO e formulário ANAMNESE) e realização dos atendimentos médicos em admissão, periódico, mudança de função, complementares, retorno ao trabalho e demissional.	115,00	23.000,00
03	100	Exames	Exames complementares de acordo com o PCMSO: -acuidade visual -eletrocardiograma -eletroencefalograma -hemograma completo -hepatite B -hepatite C -glicemia -espirometria -avaliação Psicossocial -audiometria -raio-x tórax -acetil colinesterase	76,14	7.614,00
04	08	Unid.	Junta Médica – para atestados acima de 60 dias.	2.375,00	19.000,00
TOTAL GLOBAL					134.282,64

Assim, os serviços a serem prestados estão alocados em lote único, entretanto, desta forma, ocorre clara restrição a ampla competitividade do certame, tendo em vista a qualificação técnica exigida no edital:

Qualificação Técnica:

- a) Comprovação do licitante já ter executado ou estar executando serviços similares aos da presente licitação, através de atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado, no qual constem as seguintes informações: objeto, instituição na qual o serviço foi ou está sendo prestado, período e local de execução.
- b) Apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.
- c) Registro dos responsáveis técnicos da licitante no CRM/CREMERS e CREA (Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho).
- d) Registro da empresa junto ao CREA e CRM (pessoa jurídica).
- e) Registro de responsabilidade técnica junto ao CRM.
- f) Certidão Registro RQE do médico responsável pela empresa.
- g) Declaração formal de que a empresa, caso seja vencedora do certame, encaminhará seus técnicos in-loco para avaliações e inspeções dos setores do Município para a elaboração dos laudos. Visita técnica em todos os departamentos, postos de saúde, escolas, creches, secretarias e demais locais onde existam serviços públicos lotados.

De forma que, por se tratar de interesse da Administração Pública, o princípio proposta mais vantajosa deverá ser respeitado, e, solicitar o registro no CREMERS não se mostra necessário para os serviços referente a engenharia do trabalho, por este motivo, é que se faz necessária a separação do lote, sendo eles: Item 01 – lote 01 e os Itens 2,3 e 4 – Lote 02.

A divisão do objeto em itens, aliás, é a regra, pois amplia a competitividade, conforme já sumulou o Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.** (TCU. Súmula 247).

Essa a lição do TCU e da doutrina:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando ‘diversas licitações’ em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

(...)

Requisitos de habilitação devem ser adequados e proporcionais aos itens, parcelas ou etapas resultantes da divisão, devidamente especificados no ato convocatório. Assim, os licitantes podem habilitar-se para uma ou mais partes licitadas.”⁷ (grifou-se)

“2. Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes. O edital deve estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais está demonstre ter os requisitos mínimos necessários

para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

(...) O relator, incorporando o exame da unidade técnica às suas razões de decidir, reforçou entendimento estabelecido em precedente do TCU, segundo o qual 'os requisitos de habilitação econômico-financeira, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos individualmente, e não em relação ao total de lotes cumulativamente, haja vista que as condições para a referida habilitação visam assegurar garantias mínimas de que a empresa contratada cumprirá as obrigações advindas da avença'. Desse modo, 'só é admissível exigir requisito que esteja estritamente relacionado à parcela do objeto passível de ser executada pela empresa licitante'.

“A divisão da licitação em itens ou lotes/grupos por meio da publicação de um único edital atende à regra do parcelamento do objeto. **Cada item ou lote/ grupo é considerado uma licitação separada, isolada das demais, com julgamento e adjudicação próprios, nada obstante integrem um só edital.** A divisão da licitação em itens ou lotes/grupos, por meio de um único edital, cumpre o princípio da economicidade em razão da redução de despesas com publicações e da otimização das atividades administrativas que proporciona. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto).

Assim, considerado cada lote como uma licitação autônoma, onde a habilitação e julgamento devem ser feitos de forma individualizada, bem como a adjudicação dos objetos neles descritos, inexistente, a rigor, fundamento legal para que se vede que um mesmo licitante apresente proposta para mais de um lote ou até mesmo para todos os lotes, que venha a sagrar-se vencedor de alguns ou todos eles, o que pressupõe a comprovação do atendimento dos requisitos de habilitação estabelecidos e a apresentação de propostas adequadas, e que a ele seja adjudicado mais de um lote ou todos, conforme tenha demonstrado capacidade.

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União: “Súmula nº 247 do TCU:

Segurança do Trabalho

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

A separação dos lotes deverá se dar de forma que agrupe serviços através de suas características, ou seja, os que se faz necessária a presença de engenheiro de segurança do trabalho separado dos que necessitam de médico, de forma que seria a seguinte divisão considerada ideal:

Lote 01: SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MEDICINA DO TRABALHO

Sub Itens	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
01	12	Mês	-Programa de gerenciamento de risco/gerenciamento de risco ocupacional NR 01 (PGR/GRO); -Ata de instrução e ordens de serviço – NR1; -Comissão interna de prevenção de acidentes do trabalho (CIPA), NR-5; -Ficha para equipamento de proteção individual (EPI) – NR 6; -Programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) – NR 7; -Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos – NR 9; -Treinamento para operador de máquinas pesadas – NR 12; -Laudo técnico de insalubridade e periculosidade (LIP) – NR 15; -Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); -Perfil profissiográfico previdenciário (PPP); -Geração e-Social (Eventos S2210, S220, S2240); -Kit ASO – atestado de saúde ocupacional.	7.055,72	84.668,64

Lote 02: SERVIÇOS REFERENTE A MEDICINA DO TRABALHO

SERVIÇOS SOB DEMANDA/PERIÓDICOS					
02	200	Unid.	-ASO – atestado de saúde ocupacional: elaboração do kit (formulário ASO e formulário ANAMNESE) e realização dos atendimentos médicos em admissão, periódico, mudança de função, complementares, retorno ao trabalho e demissional.	115,00	23.000,00
03	100	Exames	Exames complementares de acordo com o PCMSO: -acuidade visual -eletrocardiograma -eletroencefalograma -hemograma completo -hepatite B -hepatite C -glicemia -espirometria -avaliação Psicossocial -audiometria -raio-x tórax -acetil colinesterase	76,14	7.614,00
04	08	Unid.	Junta Médica – para atestados acima de 60 dias.	2.375,00	19.000,00

III - DA SEPARAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE ACORDO COM O LOTE

O edital deverá ser separado por lotes, e, conseqüentemente, a qualificação técnica exigida de acordo com cada lote separadamente, ou seja, conforme a necessidade dos profissionais que realizarão os serviços.

Entretanto, a qualificação técnica se estende a todos os lotes, dificultando assim a participação, tornando a exigência na forma prevista no edital implica clara restrição á ampla competitividade violando o artigo 3º parágrafo 1º, I da lei 8666/1993 leia-se Lei das Licitações que prevê a seguinte informação:

Segur
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A divisão do objeto em itens, aliás, é a regra, pois amplia a competitividade, conforme já sumulou o Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.** (TCU. Súmula 247).”

Assim, considerado cada lote como uma licitação autônoma, onde a habilitação e julgamento devem ser feitos de forma individualizada, assim como a adjudicação dos objetos neles descritos, inexistente, a rigor, fundamento legal para que se vede que um mesmo licitante apresente proposta para mais de um lote ou até mesmo para todos os lotes, que venha a sagrar-se vencedor de alguns ou todos eles – o que pressupõe a comprovação do atendimento dos requisitos de habilitação estabelecidos e a apresentação de propostas adequadas –, e que a ele seja adjudicado mais de um lote ou todos, conforme tenha demonstrado capacidade. Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados globalmente em questão que faz parte do objeto do certame. Deste modo faz-se procedente o pedido para que sejam separados os serviços por lotes, um lote para os serviços relacionados a segurança do trabalho (laudos, etc.), e outro lote relacionado a medicina do trabalho (exames, etc.) onde neste lote de exames ocorra a exigência do CREMERS.

IV– DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja:

- Segurança do Trabalho
- a) conhecida a presente impugnação, por ser totalmente tempestiva;
 - b) que seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação,

a fim de que ocorra a retificação do edital separando-se o objeto licitado em 02 lotes, conforme acima explicado, e bem como, exigindo-se o cadastramento no CREMERS e o médico perito somente para o lote 02 do qual discorre sobre os serviços Enquadrados em exames e perícia médica.

Neste termos Pede Deferimento

Pato Branco – PR, 03 de Janeiro de 2024.

Robson Caetano da Silva Oliveira

084.040.969-96/10466308-7

Sócio Administrador

RRCC

Segurança do Trabalho